



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.358 - SP (2017/0060471-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) - SP123740  
**AGRAVADO** : EDUARDA DIAS DOS SANTOS SILVA (MENOR)  
**AGRAVADO** : ELENICE DIAS DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S) - SP290044

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

4. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o Dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.358 - SP (2017/0060471-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) - SP123740  
**AGRAVADO** : EDUARDA DIAS DOS SANTOS SILVA (MENOR)  
**AGRAVADO** : ELENICE DIAS DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S) - SP290044

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente inconformismo, pode-se aferir que EDUARDA DIAS DOS SANTOS SILVA (EDUARDA), menor impúbere, representada por sua genitora, ELENICE DIAS DOS SANTOS (ELENICE) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (REAL), sob alegação de que, em virtude de negligência e imperícia do hospital, foi vítima de erro médico no parto, o que resultou em lesão cerebral incapacitante da criança, necessitando esta de tratamento contínuo para todos os atos da vida comum, ficando em estado vegetativo.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar REAL ao pagamento de indenizações por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para EDUARDA e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ELENICE, devidamente atualizadas desde a presente data e acrescidas de juros moratórios legais desde a data do fato, e de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia, no valor equivalente a um salário mínimo, desde a data na qual a primeira autora completar dezoito anos (e-STJ, fls. 122/124).

Na fase de cumprimento de sentença, o magistrado determinou a intimação de REAL, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (e-STJ, fl. 136).

Como o não pagamento foi deferido, o bloqueio *on line* de eventuais ativos financeiros foi mantido por REAL (e-STJ. fl. 143).

Ato seguinte, em petição simples, REAL requereu o benefício da justiça gratuita, bem como alegou necessidade de sua intimação pessoal.

O d. Juízo de piso indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que se aguardasse o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença (e-STJ,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 230).

Contra essa decisão, REAL interpôs agravo de instrumento alegando ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, gozando de presunção de pobreza, bem como sustentou a irregularidade em sua intimação.

Em decisão monocrática, o Desembargador relator do agravo a ele deu parcial provimento tão somente para determinar nova abertura de prazo para o pagamento do débito (e-STJ, fls. 240/243).

Os embargos de declaração opostos por REAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 259/257).

O agravo regimental interposto por REAL não foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

*AGRAVO REGIMENTAL. Insurgência contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Em que pese se tratar de entidade sem fins lucrativos, caberia à agravante demonstrar a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo. As alegações da agravante em nada alteram o entendimento deste Relator, mantendo-se o posicionamento de tão- somente determinar a abertura de novo prazo para o pagamento do débito, obstando a incidência da multa do art. 475-J. A decisão agravada merece ser confirmada por seus próprios termos.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

*Inconformismo contra decisão de indeferimento ao benefício da justiça gratuita, bem como pelo não reconhecimento de irregularidade da intimação. Pretensão de anulação de toda a fase de cumprimento de sentença em virtude da ausência de intimação pessoal da agravante. Ausência de patrono constituído nos autos, intimação que era de rigor como forma de oportunizar a quitação do débito sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ainda que admitida a concessão do benefício, faz-se indispensável à comprovação da fragilidade econômica da sociedade empresária, ainda em se tratando de entidade sem finalidade lucrativa, não havendo, entretanto, qualquer prova de sua situação financeira. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental improvido (e-STJ, fl. 268).*

Os embargos opostos por EDUARDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 311/314).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso especial de forma isolada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu recurso, amparado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, REAL alegou ofensa aos arts. 1º e 2º, *caput* e parágrafo único, 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial.

Por sua vez, EDUARDA, com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, sustentou ofensa ao art. 322, parágrafo único, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial.

Como o apelo nobre interposto por REAL não foi admitido, em virtude da (1) ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ. Já o interposto por EDUARDA também não foi admitido em virtude da (1) ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; e, (2) não demonstração da similitude de situações jurídicas entre o entendimento esposado pelo julgadores e o paradigma colacionado.

Seguiram-se agravos em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foram conhecidos, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a intempestividade do agravo em recurso especial interposto por REAL e do recurso especial interposto por EDUARDA.

Nas razões do presente agravo interno, REAL alegou **(1)** que, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, deve haver abertura de prazo para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; e, **(2)** que o dia 26/5/16 seria feriado, conforme calendário do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 510/517).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.358 - SP (2017/0060471-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) - SP123740  
**AGRAVADO** : EDUARDA DIAS DOS SANTOS SILVA (MENOR)  
**AGRAVADO** : ELENICE DIAS DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S) - SP290044

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

4. Esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o Dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.358 - SP (2017/0060471-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**  
**ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) - SP123740**  
**AGRAVADO : EDUARDA DIAS DOS SANTOS SILVA (MENOR)**  
**AGRAVADO : ELENICE DIAS DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO**  
**ADVOGADO : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S) - SP290044**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como já constou do relatório, REAL interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por EDUARDA, menor impúbere, representada por sua genitora, ELENICE, indeferiu seus pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de intimação pessoal.

O agravo foi parcialmente provido tão somente para determinar nova abertura de prazo para o pagamento do débito.

Não admitido seu apelo nobre, REAL manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido diante da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese da REAL de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

**À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

O entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida **em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido** (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

De fato, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada no DJe, aos 24/5/2016, tendo sido considerada publicada aos 25/5/2016 (quarta-feira - e/STJ, fl. 393).

O art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.*

*1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.*

*2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.*

*3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*

***4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.***

*5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhecido.*

(AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

Ademais, a Corte Especial, em recente julgamento do AREsp nº 957.821/MS (acórdão pendente de publicação), realizado aos 20/11/2017, decidiu que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrará o acórdão, concluiu que **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.**

Assim, como o prazo recursal para interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 26/5/2016 (quinta-feira), com término aos 15/6/2016 (quarta-feira), e sua interposição só se deu aos 16/6/2016 (quinta-feira - e/STJ, fl. 404), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, tendo em vista que a ausência de expediente forense no dia 26/6/2016 não foi comprovada no momento oportuno.

Vale pontuar, ainda, que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

- 1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível]" **só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)***
- 2. Agravo interno não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 - sem destaques no original)

Outrossim, esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o **Dia de Corpus Christi** não é feriado nacional.

Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese no momento adequado.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR COMPROVAÇÃO. DIA DE CORPUS CHRISTI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FEDERAL, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.*

*2. É inadmissível, porquanto intempestivo o recurso, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*

***3. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, não sendo este o caso do Dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo), que é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal. Precedente.***

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.082.935/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017 - sem destaque no original).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CORPUS CHRISTI. COMPROVAÇÃO,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo.*

***3. O dia de Corpus Christi não é previsto em lei federal e, por isso, é feriado local e necessita ser comprovado. Precedente da Terceira Turma.***

*4. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1.660.451/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/8/2017, DJe 8/9/2017 - sem destaque no original).*

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.*

***1. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).***

*2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/2/2016 – sem destaque no original).

Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo e no ato de interposição do recurso, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0060471-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.071.358 /  
SP

Números Origem: 10042405520138260100 20140000262455 20674183320148260000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDA DIAS DOS SANTOS SILVA (MENOR)  
AGRAVANTE : ELENICE DIAS DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S) - SP290044  
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) - SP123740  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN E OUTRO(S) - SP123740  
AGRAVADO : EDUARDA DIAS DOS SANTOS SILVA (MENOR)  
AGRAVADO : ELENICE DIAS DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO  
ADVOGADO : ADILSON DOS REIS E OUTRO(S) - SP290044

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.